



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013622-58.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que são apelantes HELENA PEREIRA MARQUES DA SILVA e JOSE RICARDO PEREIRA MARQUES DA SILVA, é apelado PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 40815

APELAÇÃO Nº.: 1013622-58.2024.8.26.0562

COMARCA: FORO DE SANTOS

APTE: JOSE RICARDO PEREIRA MARQUES DA SILVA E OUTRO

APDO: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA

JUÍZA: DR.^a REJANE RODRIGUES LAGE

PFJ

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL. AUTOR QUE NÃO COMPARECEU À PERÍCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. Autor que deixou de comparecer a perícia designada em primeiro grau, ocasionando a improcedência da ação. Recurso de Apelação pugnando pela condenação do plano de saúde a realizar a cirurgia com os materiais indicados pelos médicos ou, subsidiariamente, que seja decretada a anulação da sentença, determinando a redesignação do exame pericial. MÉRITO: A mera ausência de intimação pessoal da parte para a realização de exame médico pericial não é capaz de provocar a anulação da sentença no caso em comento. Inteligência do art. 270 e 474 do CPC. Entretanto, a ausência do paciente nos exames periciais é justificável. Autor portador de Síndrome de Down, vítima de queda de sua altura, sendo recomendado cirurgia bucomaxilofaciais para reconstrução da face. Juízo a quo que agendou perícia médica na capital, há considerável distância do domicílio do requerente (Santos). Evidente dificuldade em comparecer a perícia médica. Justificativa plausível para afastar o decreto de preclusão. Perícia médica que poderia ser realizada em comarca do domicílio do requerente, ou local mais próximo. Determinação para a redesignação da perícia. Sentença anulada. Recurso Provido.

A sentença a fls. 500/506, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pleito autoral, cuja pretensão do autor é o custeio

da cirurgia bucomaxilofaciais pelo plano de saúde, juntamente com todo o material necessário a realização do procedimento.

Inconformado com a improcedência, apela o requerente a fls. 515/534, pugnando pela reversão da r. sentença, para a que o plano de saúde seja condenado ao custeio do procedimento pleiteado ou, subsidiariamente, que a r. decisão seja anulada a fim de que se realize o exame pericial na comarca de Santos, onde reside o autor, ora recorrente.

Afirma que o juízo de primeiro grau determinou a realização de perícia médica na Capital do Estado, enquanto o requerente reside em Santos. Tais fatos, somado ao quadro clínico do autor, impossibilitou o comparecimento no exame pericial.

Sustenta que a parte não foi intimada pessoalmente para o comparecimento da perícia, hipótese que enseja a anulação da r. sentença.

Aponta que requereu a redesignação do exame na comarca da residência do autor, diante de sua impossibilidade física, o que foi negado pelo r. juízo de primeiro grau.

Pugna pela reversão do julgado, para condenação do plano de saúde custear os procedimentos cirúrgicos indicados pelos médicos, bem como o material necessário para a plena recuperação do paciente.

Contrarrazões a fls. 546/555.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça a fls. 566/572.

É o relatório.

Inicialmente, o pedido de efeito suspensivo resta prejudicado, pois deveria ser procedido em incidente próprio, nos termos do art. 1.012, § 3º, do CPC.

No mais, não prospera a alegação de que a r.

sentença deve ser anulada pela ausência de intimação pessoal da parte para o exame pericial, sobretudo porque inexiste imposição legal nesse sentido.

Ao revés da recorrente, o Código de Processo Civil (doravante CPC), cita que, em regra, as intimações são realizadas por meio eletrônico, conforme inteligência dos artigos 270 e 474, *in verbis*:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Há de observar, ainda, que a parte possui patrono constituído nos autos, sendo seu dever informar a parte sobre os atos processuais e, inclusive, a necessidade do comparecimento ao exame pericial em voga.

Ocorre que, embora a mera ausência de intimação pessoal da parte não incida a anulação da r. sentença, os pormenores do caso tornam forçoso a redesignação da perícia na comarca em que o autor resida.

À vista disso, há de considerar que o autor, portador de síndrome de Down, sofreu queda de própria altura, resultando em “fratura do côndilo do lado D com deslocamento para medial” sendo recomendado a realização de cirurgia com materiais específicos, sob risco de consequências pós operatórios, segundo os relatórios médicos de fls. 55/59.

Notadamente, as condições físicas do autor tornam deveras dispendioso que o exame pericial seja realizado na capital do estado, mormente em prestígio ao princípio da primazia do mérito, sendo o caso de anular a r. sentença, afastando a preclusão da prova, e

determinando a realização da perícia em local próximo ao domicílio do autor.

No mesmo sentido:

Cobrança. Seguro DPVAT. Sequelas tidas como incapacitantes. R. sentença de improcedência. Apelo só da autora. **Alegação de cerceamento de defesa, ante a impossibilidade física em comparecer ao IMESC, localizado em comarca distante de seu domicílio (cerca de 160 Km). Indicada a dificuldade em ausentar-se do trabalho. Justificativa plausível a afastar o decreto de preclusão. Perícia médica que poderia ser realizada em comarca do domicílio da acionante, ou local próximo.** Apelo da autora provido, anulando-se a decisão de primeiro grau. (TJSP; Apelação Cível 1021541-53.2018.8.26.0451; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2020; Data de Registro: 19/05/2020 – destacamos)

Ante o exposto, anulo a r. sentença, a fim de que seja redesignado o exame pericial necessário em local mais próximo ao domicílio do requerente.

Pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator